



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.067 - SP (2016/0335227-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a existência de demonstrativos de pagamento, de autos de outro processo (Mandado de Segurança Coletivo) e de prova de fato essencial ao gozo do tratamento legal requerido. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.067 - SP (2016/0335227-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 1.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173,1, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º. da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.

6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Agravo nominado desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, 173, 174 do CTN; 63 da Lei 9.430/1996 e à Lei 11.053/2004 sob o fundamento de que houve decadência para lançamento de tributo, prescrição sobre tributo lançado e aplicação de alíquota indevida de imposto de renda sobre saques e rendimentos mensais em planos de previdência privada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.067 - SP (2016/0335227-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2017.

O Sodalício *a quo*, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 182-183/e-STJ):

Na espécie, embora o aulor alegue na inicial (18/11/2011, f. 2/19) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, cumpre destacar que não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007 (f. 34/42), inviabilizando assim a análise da decadência.

Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009 (f. 25/6).

Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

Extrai-se do acórdão objurgado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a existência de Demonstrativos de pagamento, de autos de outro processo (mandado de segurança coletivo) e de prova de fato essencial ao gozo do tratamento legal requerido. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0335227-0

REsp 1.653.067 / SP

Números Origem: 00212684120114036100 201161000212683 212684120114036100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.